



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000563/2005-30
Recurso nº 160.075 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.460 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANNA MARIA DE ASSIS RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. IICA/OEA. Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da OEA e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Descabida a exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo e/ou fato gerador do lançamento do tributo. Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente justificadamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 47 e ss., em nome de ANNA MARIA DE ASSIS RIBEIRO, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, o qual resultou em crédito tributário no montante de R\$ 17.165,76, sendo R\$ 5.280,89 de imposto, R\$ 3.960,66 de multa de ofício proporcional, R\$ 6.108,12 de multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão e R\$ 1.816,09 de juros de mora (calculados até 29/04/2005).

O referido lançamento teve origem na constatação das infrações "Classificação Indevida de Rendimentos recebidos provenientes de fontes no exterior" e "Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão", conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 48/49 e Termo de Verificação Fiscal de fls.42/46.

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância, tendo como ementa que o impugnante possui relação era apenas contratual com o Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA) e, portanto, sem privilégios de natureza tributária, por falta de previsão em Tratado ou Convênio Internacional, pois somente os funcionários do quadro do Pessoal Internacional do IICA, no cumprimento de missões oficiais, gozarão de inviolabilidade de suas bagagens, papéis e documentos, e estarão isentos de toda contribuição e impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo Instituto.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/06/2007 (fls. 136), o requerente apresentou recurso voluntário na mesma data (fls. 137), no qual apresenta os seguintes argumentos:

1) Os Organismos Internacionais e Agências vinculadas tanto à ONU, como à OEA, incluem, no seu Corpo Funcional, profissionais nacionais dos países Membros de reconhecida capacidade, que, em etapas anteriores, assimilaram conhecimentos especializados como funcionários ou da ONU, ou da OEA. Dessa forma, passam a trabalhar como funcionários desses Organismos e/ou Agências, sujeitos às normas e procedimentos estabelecidos pelos entes de direito público externo e que não correspondem àqueles vigentes no Brasil em condições e circunstâncias de trabalho e, assim, são também cobertos por prerrogativas e privilégios revistos nas Convenções e Acordo firmados pelos Estados Membros.

2) O recorrente não é prestador de serviço e sim funcionário do IICA/OEA, portanto, amparado pelo inciso II do art. 22 do RIR99;

3) A norma legal isentiva não fez distinção entre trabalhos de qualquer natureza, não sendo cabível distinguir entre trabalho com ou sem vínculo empregatício;

4) Reporta-se à pergunta nº 172 do Manual Perguntas e Respostas da Receita Federal - IRPF95 em que há esclarecimento quanto ao funcionário brasileiro pertencente ao quadro do PNUD - também aplicável aos demais servidores do IICA/OEA, no sentido de que não incidirá o imposto de renda brasileiro sobre os rendimentos do trabalho oriundos de suas funções específicas nesse organismo. Analisando os itens nº 02 e 03 da resposta, não restam dúvidas de que qualquer contribuinte nas condições do recorrente - contrato permanente e jornada de trabalho, folha de ponto, recebimento de benefícios, férias regulamentares - se

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

enquadraria no item de nº. 02, pois o de nº. 03, são destinados àqueles que não têm vínculos empregatícios, isto é, *trabalhador* autônomo; não há especificação de exigências a serem atendidas pelos funcionários para gozo da isenção, como ter sido formalmente nomeado e integrar "lista" apresentada pelo organismo internacional ao governo brasileiro, com quer o julgador de primeira instância;

5) A referida orientação se repetiu, em que pese a tentativa de reduzir direitos por parte da Receita Federal, primeiramente, na pergunta nº 133 do IRPF2002, na qual constou que os rendimentos do trabalho recebidos por funcionário brasileiros, oriundos de suas funções específicas no PNUD, não se sujeitam ao imposto de renda brasileiro desde que o nome do funcionário conste da relação entregue à SRF na forma do anexo IV da IN SRF nº 73/98 e, em seguida, na pergunta 172, do mesmo manual, por meio da qual a Receita Federal informa que o tratamento a ser aplicado para as demais Agências Especializadas da ONU, tratamento extensivo à OEA, é o mesmo;

6) Cita o Acórdão CSRF 01-04 .131 em sua defesa, no sentido de que é irrelevante o fato de tratar-se de membro efetivo do quadro da OEA ou técnico contratado por tempo determinado para exercer funções junto a uma dessas entidades internacionais;

7) Que as normas de direito internacional não traçam distinções entre as categorias de funcionários - peritos de assistência técnica- agentes - para efeito da aplicabilidade das disposições constantes da "Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas.";

8) As conclusões contidas na decisão recorrida são frutos de mera interpretação de parte da legislação internacional que rege a matéria; as convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, incorporam-se à legislação pátria, harmonizando-se com as nossas leis internas; as disposições normativas e dos vocábulos empregados na legislação não podem ser analisadas de forma literal;

9) A nomeação exigida para ser funcionário de Agência Especializada da OEA não é feita com as mesmas formalidades presentes na legislação brasileira, estando comprovado nos autos o exercício, por parte do recorrente, em caráter permanente junto a organismo internacional, fazendo jus a rendimentos mensal, seguro de vida em grupo, seguro saúde obrigatório, jornada de trabalho, entre outros. O recorrente cumpriu jornada de trabalho, assina folha de ponto, está subordinado à hierarquia do organismo, somente pode gozar férias por período determinado autorizado pela chefia, restando mais do que evidente a sua condição de funcionário(a) do organismo internacional e o vínculo empregatício;

10) Todos os contratos de brasileiros para o desempenho de funções nos organismos internacionais, seja nos projetos vinculados ou não, são ratificados pelo governo brasileiro por intermédio do Ministério das Relações Exteriores; tais contratos são peculiares próprios aos organismos internacionais, aplicados em vários países, com vínculo permanente de trabalho, apesar de estabelecerem condições diversas daquelas que vigoram nos contratos de trabalho em nosso país e muitos dos funcionários atuados pela Receita Federal pertencem ao quadro do organismo internacional há mais de 10 anos;

11) O inciso II do art. 22 do RIR atinge os rendimentos do trabalho auferido pelos servidores de organismos internacionais, tanto os estrangeiros com os nacionais, pois, ~~quando há necessidade de ser feita a distinção de nacionalidade, ela ocorre, como nos incisos I~~

e III que são específicos para estrangeiros; ficando evidente que o recorrente goza de isenção sobre o rendimento do trabalho percebido de organismos internacionais de que o Brasil faz parte ou mantém acordo ou convênio, por força da legislação pertinente ao caso, e por força de legislação complementar que a própria Receita Federal expediu, conforme está no Parecer CST nº 897, de 31 de outubro de 1973, que analisando o artigo 13, letra "h", do RIR/66, posteriormente reproduzido no artigo 15 do RIR/80 e no artigo 23 do RIR/99, todos tendo como base legal o artigo 5º da Lei nº. 4.506/64;

12) A orientação emanada da Receita Federal por meio de Pareceres Normativos, tanto o de nº 717, de 06 de abril de 1979, amplamente comentado na impugnação e que foi elaborado em atendimento à consulta feita pelo Organismo Internacional denominado Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD, e que se estende a todos os demais organismos internacionais, como o mais recente, Parecer Normativo nº. 03, de 28 de agosto de 1996, é no sentido de que não são abrangidos pela isenção "os funcionários recrutados no local e que sejam remunerados a taxa horária, condições essas cumulativas"; os atos normativos da Receita Federal consideram como tributáveis somente os rendimentos auferidos pelos funcionários remunerados por hora trabalhada, o que não é o caso em tela, não atribuem aos funcionários do organismo internacional a conotação restritiva contida na decisão recorrida;

13) Que de acordo com o que está colocado no item 19 do PN nº 717/79, a Receita Federal foi informada pela pessoa competente sobre a extensão do benefício a todos os funcionários brasileiros, exceto aqueles remunerados por taxa horária, esse Parecer de nº. 717/79, da CST - Órgão da Receita Federal, encarregado de elaborar a interpretação de normas legais e dirimir dúvidas sobre a aplicação da lei - espanca as dúvidas de todas as demais indagações que pudessem pairar sobre o tema;

14) A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas prevê o encaminhamento pelo organismo internacional ao governo brasileiro de "lista" identificando os funcionários atingidos pela isenção de tributos, fato destacado nos Pareceres Normativos nº 717/79 e 03/96, entretanto, a elaboração da "lista" é determinação a ser cumprida pelos organismos internacionais que, se descumprida, não acarreta qualquer responsabilidade a ser imputada aos funcionários das agências especializadas contratados no Brasil;

15) No Brasil a nomeação é compatível com a designação para a investidura em determinado cargo, principalmente para o desempenho de determinada função pública, enquanto que funcionário aplica-se tanto ao servidor público como ao empregado de empresas privadas; o artigo 22 do RIR/1999 em que foi utilizado o termo genérico "servidores" de organismos internacionais, não se refere tão-somente a funcionário, pois servidor tem abrangência maior e funcionário é espécie do gênero servidor - citando ensinamentos doutrinários (fls. 146/147);

16) A previsão da comunicação periódica dos nomes dos ocupantes das categorias listadas na Resolução 76/46 é mera faculdade deferida ao Secretário Geral da ONU e não requisito de gozo da isenção E caso não forneça ele ao Estado-membro a lista periódica, abre-se ao Fisco local a possibilidade — que não existe em relação aos funcionários eventualmente listados - com base numa interpretação da Resolução n.º 76/46, de considerar que um ou outro empregado da ONU não esteja no rol dos ocupantes das categorias beneficiadas pela isenção;

17) Cita em sua defesa as perguntas 140, 172 e 176 do Manual Perguntas e Respostas que esclarecem que o tratamento dado aos funcionários da OEA e o mesmo aplicável aos do PNUD/ONU; e

18) Transcreve decisões da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais em abono de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No caso em questão, os rendimentos foram recebidos do Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA), organismo especializado da OEA e o diploma legal que disciplina o assunto é o "Acordo Básico, entre o governo da República Federativa do Brasil e o IICA, sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais", promulgado pelo Decreto nº 361, de 1991.

Dispõe o artigo 13 do referido acordo:

"Os funcionários do quadro do Pessoal internacional do Instituto, no cumprimento de missões oficiais, gozarão de inviolabilidade de suas bagagens, papéis e documentos, e estarão isentos de toda contribuição e impostos sobre salários ou vencimentos pagos pelo Instituto."

Os litígios envolvendo a isenção conferida aos funcionários dos organismos internacionais foram objeto de decisões do *Pleno* da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme pode ser exemplificado pelas ementas a seguir:

IRPF - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD da ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente. Recurso especial provido. CSRF/04-00060

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA REMUNERAÇÃO AUFERIDA POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD. TRIBUTAÇÃO – São detentores de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária os funcionários de organismos internacionais com os quais o Brasil mantém acordo, em especial, da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, situações não extensivas aos prestadores de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, contratados em território nacional. Neste caso, por faltar-lhes a condição de funcionário, a remuneração advinda em face de tais contratos não está abrangida pelo instituto da isenção fiscal. CSRF/04-00002

Recurso especial provido

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério de Fazenda

Deve-se ressaltar que a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 39, que consoante o art. 72 do Regimento Interno do CARF é de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Eis o teor da referida Súmula:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Convém ressaltar que a contribuinte firmou o Contrato de Consultoria Nº086/99, com o IICA, fls. 19/25, no qual consta o seguinte:

"CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES DO(A)CONSULTOR(A)

3)Do IRRF e ISS:

0(A) CONSULTOR (A) ficará responsável pelos pagamentos dos impostos, taxas e outros encargos perante o Governo Brasileiro.

CLÁUSULA SÉTIMA — DO REGIME JURÍDICO

O presente contrato não caracteriza qualquer forma de vínculo trabalhista ou relação empregatícia, sendo regido exclusivamente pelas disposições contidas na ordem executiva nº 01/98 do IICA a qual o contratado declara ter pleno conhecimento e concorda em se submeter a todos os seus termos, reconhecendo expressamente que todos os direitos e deveres decorrentes do presente contrato limitam-se aos previstos na referida norma ."

Não obstante a extensa argumentação trazida aos autos, o requerente é contratado para prestar serviço ao IICA, não estando comprovado seu vínculo estatutário e sim contratual, o que prejudica toda a sua argumentação.

Assim, ainda que os dispositivos do Acordo sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da OEA sigam a mesma linha dada pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, essa conclusão não beneficia o requerente no que diz respeito à isenção de impostos.

Ademais, uma nota de caráter objetivo foi prevista nos Acordos internacionais para fazer com que a isenção fosse reconhecida, a inclusão do nome do funcionário do Organismo Internacional em lista própria a ser encaminhada ao Governo Local, logo essa condição é imprescindível para apurar, caso a caso, a existência do direito à isenção.

O requerente não tem direito à isenção pleiteada. Aplica-se ao caso presente a Súmula CARF nº 29.

Quanto à alegações em torno das orientação da Receita Federal e as decisões do Primeiro Conselho de Contribuinte e da CSRF, deve-se esclarecer que:

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES. 23/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

a) As orientações do Manual Perguntas e resposta não são aptas a outorga de isenção, matéria sujeita à reserva legal, e os textos apresentados pelo recorrente referentes a outros exercícios são *a priori* irrelevantes para o caso presente, uma vez que ao lançamento aplica-se a lei vigente na ocorrência do fato gerador; e

b) As decisões proferidas por este Conselho aplicam-se, exclusivamente, aos processos em que foram proferidas, somente as Súmulas possuem o caráter vinculante para o membros do CARF, de forma que a Súmula 29 sobrepõem-se a qualquer outro acórdão que venha a ser apontado pelo recorrente.

Não obstante, o controle de legalidade a cargo deste Conselho requer considerar que a hipótese envolve a aplicação concomitante da multa de ofício sobre os rendimentos omitidos decorrentes dos valores recebidos de pessoa física e sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório e da multa isolada sobre os mesmos rendimentos.

O julgamento, nesse ponto, por envolver cominação de penalidade à infração da legislação tributária deve manter consonância como o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) e com as lições do direito tributário penal.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

A interpretação conjunta do art. 112 do CTN com os princípios do direito penal da consunção e da proibição do *bis in idem*, levam ao entendimento de que a multa isolada (inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) é absorvida pela multa prevista no inciso I do art. 44 da lei 9.430/1996 que é mais abrangente. Nestes autos há identidade entre ambos os valores e concomitância das multas.

A concomitância na aplicação da multa isolada e da multa de ofício tem sido repelida por este Conselho, conforme decisões abaixo transcritas que tem afastado a multa isolada nesses casos:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004). (...) (Acórdão 102-48981 de 23/04/2008 da 2ª Câmara do 1º Conselhos de Contribuintes, Relator José Raimundo Tosta Santos, recurso 148.735)

MULTA ISOLADA - CUMULATIVIDADE - MULTA DE OFÍCIO - Contendo o artigo 44, I, da lei n.º 9.430, de

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por *norma que alberga a falta, genérica, de pagamento* DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

do Imposto de Renda, sua aplicação inibe a eficácia simultânea daquela contida no § 1º, III, do mesmo artigo (Acórdão 102-47973, de 19/10/2006, relator Nauray Fragoso Tanaka, recurso 143042)

Note-se que a menção acima ao inciso III do §1º da lei 9.430/1996 refere-se à redação original do dispositivo, sem a alteração promovida pela lei 11.488/2007.

No mesmo sentido tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstrado abaixo:

MULTA ISOLADA – DUPLA INCIDÊNCIA – A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve ser punida com a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996. Indevida sua exigência conjunta com a multa de ofício por declaração inexata, com a mesma base de cálculo (CSRF CSRF/04-00105, de 22/09/2005, da 4ª Turma, relatora Leila Maria Scherrer Leitão)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. (CSRF/04-00832, de 04/03/2008 da 4ª Turma, relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e CSRF/01-04987, de 15/06/2004 da 1ª Turma, relatora Leila Maria Scherrer Leitão)

Entendimento que foi ratificado pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

CSRF/04-00271 12/6/2006 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício (acórdão nº CSRF-04-00271, de 12/06/2006, da Pleno da CSRF, conselheiro(a) relator(a) Remis Almeida Estol).

Destarte, siga a jurisprudência deste Conselho acima transcrita para afastar a multa isolada.

Por essas razões voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão só afastar a multa isolada aplicada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Assinado digitalmente em 04/11/2010 por VALERIA PESTANA MARQUES 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 21/10/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **18471.000563/2005-30**

Recurso nº : **160.075**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.460**

Brasília/DF, 14/12/2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional